



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.900859/2008-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.781 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de agosto de 2019
Recorrente AUTO POSTO CENTRO CIVICO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO
ADMINISTRATIVO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo Jose Luz de Macedo

Relatório

Por retratar de maneira sucinta e com bastante precisão o desenrolar dos fatos, iniciamos o presente relatório transcrevendo as palavras da própria Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (“DRJ/CTA”) no julgamento do Acórdão nº 0637.144 presente às fls. 129/134 do *e-processo*:

Este processo iniciou-se com o Despacho Decisório n.º de Rastreamento 781144341 (fls. 5859), que não homologou a compensação declarada nos dez PER/DCOMP nele discriminados, pelo fundamento descrito nos seguintes termos:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações EconômicoFiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 36.670,93

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 38.705,26”.

O enquadramento legal do despacho se encontra consignado no campo próprio, às fls. 58.

Cientificada em 22/08/2008 (fls. 59), a contribuinte apresentou tempestivamente, em 03/09/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 60, argumentando:

1 – que é optante pelo lucro real/estimado anual e, no ano-calendário de 2004, recolheu a importância de R\$ 58.807,18;

2 – que, em seu balanço encerrado em 31/12/2004, apurou lucro líquido no valor de R\$ 223.354,67, sendo devida CSLL no importe de R\$ 20.101,92;

3 – que a diferença entre o recolhimento e o débito é de R\$ 38.705,26, valor que materializa seu saldo negativo, conforme demonstrativo espelhado às fls. 58.

Anexou os documentos de fls. 6170.

Em 02/03/2010, por meio do despacho de fls. 79, foi anexada aos autos cópia da petição inicial da Ação Ordinária n.º 2009.70.01.0056755, em que esta contribuinte peticionaria a restituição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004, crédito utilizado nas compensações tratadas neste PAF.

Em 27/05/2010, foi prolatado por esta Primeira Turma o Acórdão n.º 26.751 (fls. 9197) que, pelo voto de qualidade, anulou o Despacho Decisório, em decisão assim ementada:

DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGA A COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA.

Decisões que neguem direitos do administrado devem ser devidamente motivadas. Dispondo a Administração de amplos poderes e recursos para investigar a efetividade do crédito tributário alegado pelo contribuinte (direito material), e existindo em seus arquivos informações relativas a pagamentos que, em princípio, ratificariam a existência de saldo negativo em montante superior ao crédito pretendido, é nula a decisão que, à míngua de qualquer providência, não homologa a compensação ao singelo fundamento de não ter sido possível confirmar a apuração do crédito porque o valor informado na DIPJ não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

A DRF/Londrina juntou, às fls. 98101, cópia do despacho decisório proferido no PAF n.º 10930.001068/200913, que indeferiu o pedido de restituição nele formulado, por haver a contribuinte deduzido o mesmo pedido em face do Poder Judiciário.

Também foi anexada pela DRF/Londrina, às fls. 105110, cópia do Parecer enviado à PGFN para subsidiar a elaboração de contestação nos autos da Ação Ordinária n.º 2009.70.01.0056755.

Em 01/09/2010, foi prolatado pela DRF/Londrina o Despacho Decisório de fls. 113118, que não homologou as compensações declaradas pelos fundamentos minuciosamente detalhados no Parecer SAORT/DRF/LON n.º 995/2010 (fls. 113117), a seguir sintetizados:

- que a contribuinte, ao apresentar a DCOMP n.º 42434.24566.230905.1.3.039698, a primeira a utilizar o saldo negativo da CSLL do anocalendarário de 2004, indicou ter direito a um crédito no valor original de R\$ 36.670,93;
- que a contribuinte indicou na DIPJ relativa ao anocalendarário 2004 que seu saldo negativo de CSLL importava R\$ 38.705,26;
- que, quando da apresentação da manifestação de inconformidade, a contribuinte informou que seu crédito total é de R\$ 38.705,26, e que, tendo utilizado em compensação R\$ 36.670,93, teria a recuperar R\$ 2.044,33. Assim, teria registrado na DCOMP somente o valor utilizado em compensações, e não o total de seu crédito;
- que a restituição desse mesmo crédito foi requerida judicialmente por meio da Ação Ordinária n.º 2009.70.01.0056755;
- que o crédito de saldo negativo de CSLL pleiteado pela contribuinte é exatamente o mesmo requerido na ação judicial; que, na ação judicial, a contribuinte peticionou a compensação do mesmo crédito aqui tratado com os débitos parcelados no PAF n.º 10930.400322/200954, cujo extrato se encontra acostado às fls. 111112, distintos, portanto, dos débitos que pretendeu extinguir nos DCOMP aqui discutidos;
- que a opção pela via judicial, por parte da contribuinte, importa renúncia às instâncias administrativas, impedindo o julgador administrativo de se pronunciar sobre compensação cujo mérito dependa da solução de matérias *sub judice*.

A contribuinte foi cientificada do despacho decisório em 01/10/2010 e apresentou tempestivamente, em 03/11/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 121126, noticiando que, diante da não homologação das compensações, ajuizou ação ordinária intentando o reconhecimento do direito creditório, e que a DRF/Londrina não homologou a compensação ao fundamento de que a opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas.

Afirma ser absurda a afirmação de que a interposição da competente ação ordinária impede a análise administrativa da existência de seu crédito, mormente porque a r. sentença proferida nos autos n.º 2009.70.01.0056755 determina a análise da existência do crédito e das compensações em tela. Propõe-se a esclarecer dois aspectos: a) que embora inicialmente possa ter cometido equívocos meramente formais, esses não afastam seu direito ao reconhecimento ao crédito de saldo negativo de CSLL do anocalendarário de 2004; e b) que não requereu judicialmente a utilização do crédito com débitos diversos.

Diz ser imperioso que a DRF/Londrina analise a existência de crédito de saldo negativo e, por consequência, analise as compensações efetuadas, e que esse teria sido o comando veiculado no Acórdão n.º 0626.751, desta DRJ. Adiciona que também a sentença proferida nos autos judiciais determina a análise do pedido administrativo de restituição.

Argumenta que, tendo a DRJ/Curitiba já reconhecido a existência de crédito, competindo à DRF/Londrina apurar qual o seu montante, ainda que diverso do informado pelo contribuinte, homologando as compensações realizadas, seria imotivada a negativa de seu direito.

Informa que, além deste PAF, possui outros dois: a) o PAF n.º 10930.001068/200913, no qual pleiteou a restituição de saldo negativos de CSLL apurados nos ano-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004, no qual ocorreu o indeferimento do pedido, ao argumento de que eventuais créditos de 2001 e 2002 estariam prescritos e os créditos de 2003 e 2004 não poderiam ser analisados, pois estariam sendo discutidos na ação judicial n.º 2009.70.01.0056755; e b) o PAF n.º 10930.400322/200954, no qual houve o parcelamento dos débitos decorrentes da não homologação das compensações discutidas neste PAF. Enfatiza, portanto, que os débitos parcelados são os mesmos discutidos neste PAF.

Afirma que, na ação judicial, pleiteia a repetição do indébito, sendo que em momento algum se discute a compensação referente à base de cálculo negativa apurada em 2004. Diz ser evidente que a atuação da DRF/Londrina ao se esquivar da análise do crédito negativo de CSLL do ano-calendário 2004, assim como dos demais créditos suscitados no PA n.º 10930.001068/200913, buscando refutar a existência de crédito pela sua oposição imotivada, tem prejudicado o contribuinte.

Afirma que a sentença proferida na ação judicial afastou a ocorrência da prescrição dos créditos suscitados pelo contribuinte, conforme excerto que transcreve.

Finaliza requerendo a reforma do despacho decisório para que se determine à DRF/Londrina que faça a análise da existência de crédito negativo de CSLL do ano-calendário 2004, independentemente do trâmite da ação judicial.

Analisando a nova Manifestação de Inconformidade do contribuinte, a DRJ/CTA, por unanimidade de votos, entendeu, dessa vez, pelo seu não conhecimento nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

ELEIÇÃO DA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Cientificada da decisão de piso, o contribuinte, ora Recorrente, interpôs Recurso Voluntário por meio do qual reitera as razões de defesa.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-000.781 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10930.900859/2008-39

Voto

DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o Contribuinte foi intimado do teor do acórdão recorrido em 25/06/2012 (fls. 185 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 25/07/2012 (fls. 186 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DO MÉRITO

O mérito da presente discussão se confunde muitas vezes com os próprios fatos relatados anteriormente, tendo em vista que cerne da questão se resume basicamente em identificar se a Ação Ordinária n.º 2009.70.01.0056755 suscita a aplicação da Súmula n.º 01 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”)¹.

Por tal razão, merecem destaque o Parecer SAORT/DRF/LON n.º 995/2010 (fls. 113/117 do *e-processo*) e o Acórdão n.º 06-37.144 (fls. 129/135 do *e-processo*). Ambas as peças processuais esclarecem de maneira contundente o desenrolar dos fatos e as suas consequências jurídicas.

Ademais, é importante ressaltar três acontecimentos cruciais à resolução do mérito:

(A) Primeiro, a apresentação do **PER/DCOMP** n.º **42434.24566.230905.1.3.03-9698** em **23/09/2005** (fls. 4/12 do *e-processo*).

¹ Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

(B) Segundo, o **Pedido de Restituição**² apresentado em **17/03/2009** e objeto do Parecer SAORT/DRF/LON n.º 257/2010 (fls. 98/100 do *e-processo*).

(C) Terceiro, a **Ação Ordinária n.º 2009.70.01.0056755** protocolada em **11/09/2009** (fls. 74/78 do *e-processo*).

Pois bem, do (A) **PER/DCOMP n.º 42434.24566.230905.1.3.03-9698** (fls. 4/12 do *e-processo*) é possível extrair as seguintes informações:

Origem Crédito	PA	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Saldo Negativo informado	Débito Compensado	PA	Valor Principal Compensado
Saldo Negativo de CSLL	01/2004	R\$ 5.702,77	R\$ 36.670,93	Estimativa Mensal de CSLL	02/2005	R\$ 1.259,08
	06/2004	R\$ 3.633,09			03/2005	R\$ 2.742,76
	07/2004	R\$ 5.123,22			04/2005	R\$ 2.068,51
	08/2004	R\$ 5.658,76			05/2005	R\$ 2.653,10
	09/2004	R\$ 5.434,22			06/2005	R\$ 1.471,95
	10/2004	R\$ 5.379,48			07/2005	R\$ 3.066,48
	11/2004	R\$ 5.739,39				

Já o Parecer SAORT/DRF/LON n.º 257/2010 (fls. 98/100 do *e-processo*) nos revela que no (B) **Pedido de Restituição**, por sua vez, o contribuinte requereu a seguinte restituição de crédito referente a Saldo Negativo de CSLL dos anos-calendário 2001 a 2004:

Ano-calendário do Saldo Negativo	Exercício do Saldo Negativo	Valor original do crédito requerido
2001	2002	R\$ 10.195,32
2002	2003	R\$ 6.845,27
2003	2004	R\$ 20.566,05
2004	2005	R\$ 38.705,26

De pronto, percebe-se o grave equívoco cometido pelo contribuinte ao pretender a restituição, em (B) **17/03/2009**, de um crédito de R\$ 38.705,25, de saldo negativo referente ao ano-calendário de 2004, quando, na verdade, parte desse valor, mais precisamente, R\$ 36.670,93, já teria sido utilizado em compensação ainda em (A) **23/09/2005**.

² Referido Pedido de Restituição foi objeto de análise do Processo Administrativo n.º 10930.001068/2009-13 e muito embora as suas cópias não tenham sido acostadas aos presentes autos, elas não são imprescindíveis, tendo em vista que as principais conclusões se encontram presente no PARECER SAORT/DRF/LON n.º 257/2010, o que foi muito bem destacado pelo PARECER SAORT/DRF/LON n.º 995/2010.

Alguns meses após o protocolo do **(B) Pedido de Restituição**, o contribuinte protocolou na Justiça Federal do Paraná a **(C) Ação Ordinária n.º 2009.70.01.0056755**, por meio da qual pretendeu-se a compensação dos seguintes débitos (fls. 75/76 do *e-processo*):

Débito	Vencimento
R\$ 2.158,70	28/02/2003
R\$ 3.370,47	31/03/2003
R\$ 1.829,68	30/01/2004
R\$ 5.081,51	31/03/2004
R\$ 5.487,88	30/04/2004
R\$ 5.155,23	31/05/2004
R\$ 2.885,00	30/06/2004
R\$ 1.417,90	30/07/2004
R\$ 2.551,69	30/06/2004

É bem verdade que os débitos os quais se pretende compensar por meio da **(C) Ação Ordinária n.º 2009.70.01.005675-5** não são os mesmos débitos objeto do **(A) PER/DCOMP n.º 42434.24566.230905.1.3.03-9698**.

Todavia, o crédito tributário informado na **(C) Ação Ordinária n.º 2009.70.01.0056755** abrange o crédito tributário informado no **PER/DCOMP n.º 42434.24566.230905.1.3.03-9698** e que se pretende ver reconhecido no presente processo administrativo, como se percebe pelas fls. 75 do *e-processo*:

Conforme se infere da documentação em anexo (**ANEXO III**), nos exercícios/anos-base de 2002/2001; 2003/2002; 2004/2003; 2005/2004, a Autora recolheu Contribuição Social Sobre Lucro maior do que o efetivamente devido. A tabela abaixo demonstra o crédito respectivo a cada exercício:

ANO-BASE	VALOR DO CRÉDITO
2001	R\$ 10.195,32
2002	R\$ 6.845,27
2003	R\$ 20.566,05
2004	R\$ 38.705,28

E mais grave ainda, tanto os débitos como o crédito também é objeto do **(C) Pedido de Restituição**, que, inclusive, é mencionado nos autos da Ação Judicial, conforme informado pelo próprio contribuintes nestes autos.

Sobre o até então exposto, a DRJ/CTA foi bastante feliz em sua análise, aqui utilizada como fundamento da decisão, razão pela qual merece transcrição integral (fls. 133 do *e-processo*):

Não há dúvida, portanto, de que em três momentos e em face de duas esferas distintas -, esta contribuinte solicitou o reconhecimento do mesmo direito creditório – consistente em saldo negativo de CSLL apurado no ajuste anual do anocalendarário de 2004 – para extinguir débitos seus.

Em assim sendo, é evidente que **esse direito creditório não pode ter sua existência investigada e posteriormente declarada – ou não – simultaneamente pelas vias administrativa e judicial**. A contribuinte poderia ter exaurido a discussão na via administrativa e, na hipótese de insucesso, ter se remediado junto ao Poder Judiciário. Contudo, **ao procurar a via judicial antes de decisão final administrativa, subtraiu a discussão desta esfera inferior**, até porque eventual decisão no mesmo sentido da decisão judicial, seria supérflua; caso fosse contrária, seria inválida. Inviável, portanto, a simultânea discussão nas duas esferas. (grifos do original)

Nesses casos, cabível a aplicação da Súmula CARF nº 1, segundo a qual:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte alega às fls. 123 do *e-processo*:

[...] é absurda a afirmação de que a interposição da competente ação ordinária impede a análise administrativa da existência de crédito a favor do contribuinte, mormente porque a r. sentença proferida nos autos nº 2009.70.01.005675-5 determina a análise da existência do crédito e das compensações em tela.

E continua o contribuinte às fls. 124/125 do *e-processo*:

Na ação judicial, pleiteia-se a repetição do indébito, sendo que em momento algum se discute a compensação referente à base de cálculo negativa apurada em 2004. É evidente que a atuação da Delegacia da Receita Federal em Londrina ao se esquivar da análise do crédito negativo de CSLL do ano-calendarário de 2004, assim como dos demais créditos suscitados no PA nº 10930.001068/2009-13, **buscando refutar a existência de crédito pela sua oposição imotivada, tem prejudicado sobremaneira o contribuinte, que sempre cumpriu com suas obrigações fiscais.** (grifos no original)

O contribuinte tem razão ao advertir que a ação judicial em momento algum questiona a compensação referente à base de cálculo negativa apurada em 2004. Contudo, esquece de mencionar que o crédito em discussão é o mesmo e – pior ainda! – esquece de mencionar que todos os comandos judiciais são voltados ao Processo Administrativo nº 10930.001068/2009-13, no qual se discute o **(B) Pedido de Restituição**.

Assim, a DRJ/CTA tem razão ao refutar os argumentos levantados pelo contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade e repisados em sede de Recurso Voluntário, veja-se o seguinte trecho do Acórdão às fls. 133/134 do *e-processo*:

[...] a própria contribuinte transcreve (fls. 124), excerto da sentença judicial que teria determinado a apreciação do seu **pedido de restituição**, *verbis*:

“Diante disso, há que se ressaltar que não poderá prevalecer o entendimento da Receita Federal no sentido da impossibilidade de análise do pedido administrativo de restituição por ter o contribuinte optado pela via judicial, cabendo à Administração dar seguimento à apreciação do pedido de restituição formulado pela Autora em 17/03/2009 (fl. 267), oportunidade em que deverá proceder à devida análise da existência ou não dos créditos que a parte autora sustenta possuir.”

Registro que a contribuinte não trouxe aos autos cópia dessa sentença. Entretanto, **a prevalecer o excerto mencionado, a Administração deveria dar seguimento à apreciação do pedido formulado em 17/03/2009, inclusive proceder à devida análise da existência ou não dos créditos que a contribuinte afirma possuir.**

Enfatizo que o comando inequívoco é que **a apreciação deverá ter por objeto o pedido formulado em 17/03/2009, que compõe o PAF n.º 10930.001068/200913. Não deve, portanto, ser feita aqui e acolá, sob pena de duplicidade.**

Em face de todo o exposto, parece claro que tanto o despacho decisório proferido no **PAF n.º 10930.001068/200913**, como o despacho decisório objeto da inconformidade ora apreciada, entenderam corretamente que a opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas. Aliás, tratase de matéria pacífica, objeto da Súmula CARF n.º 1, *verbis*:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Por isso, em princípio, a Administração estaria definitivamente impedida de apreciar e se pronunciar sobre a existência do direito creditório, dada a prevalência da decisão judicial. Entretanto, **existindo dois pedidos administrativos distintos relativos ao mesmo crédito e tendo o Poder Judicial determinado que a Administração aprecie especificamente um deles, a Administração não poderá apreciar o outro, ainda que tenha sido apresentado primeiro.**

Deverá, portanto, a contribuinte diligenciar para que a decisão judicial seja cumprida. Quanto a **estes autos, não existe a possibilidade de análise do direito creditório pleiteado.** (grifos no original)

Como se percebe, por todo o exposto, não compete a este CARF analisar a origem de um crédito tributário levado à discussão pelo próprio contribuinte ao Poder Judiciário. Ademais, se há determinação judicial para que a Administração se manifeste sobre este, esta não recai sobre o presente processo, mas sim sobre o processo administrativo, cujo objeto é um pedido de restituição diverso do pedido de compensação discutido nos autos.

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte.

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.